



CORPO DE AUDITORES  
**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

## SENTENÇA

<b>PROCESSO:</b>	<b>00002941.989.21-2</b>
<b>ENTIDADE:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS (CNPJ 59.055.145/0001-32)</li> <li>▪ <b>ADVOGADO:</b> JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA (OAB/SP 187.700) / GLEUTON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA CHERUBINI (OAB/SP 463.790)</li> </ul>
<b>MUNICÍPIO:</b>	▪ PIRAPORA DO BOM JESUS
<b>INTERESSADO(A):</b>	▪ EDUARDO BUENO BRITO (CPF ***.085.688-**) )
<b>ASSUNTO:</b>	Balço Geral do Exercício
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	DF-09/DSF-II

### SÍNTESE DO APURADO

<b>INDICADORES</b>			
<b>DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO</b> Fonte: DRAA	<b>MASSA PREVIDENCIÁRIA</b>	Nº Segurados Ativos	599
		Nº Aposentados	120
		Nº Pensionistas	64
		Razão Ativos X Beneficiários	3,2554
<b>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</b>	Suficiência Financeira [01]		1,1938
	Acumulação de Recursos [02]		0,7999
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários [03]		1,3416
	Perfil de Risco Atuarial [04]		I

### ASPECTOS QUANTITATIVOS

Resultado Orçamentário:	R\$ 2.775.310,37 44,49% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 4.974.755,92 (positivo)
Resultado Econômico:	<b>Prejudicado.</b> [05]
Saldo Patrimonial:	<b>Prejudicado.</b> [06]
Despesas Administrativas:	R\$ 396.693,20 (2,54%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 203.825,94 (-3,90%) Rentabilidade real [07] Rentabilidade nominal: 5,77% IPCA: 10,06%
Saldo de Investimentos:	R\$ 4.937.305,80

<b>Parcelamentos:</b>	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	R\$ 15.368.818,84 (R\$ 1.453.381,49)
(-) Recebimentos no Exercício	-
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	R\$ 9.596.190,33
(+) Ajustes firmados no Exercício:	R\$ 23.511.627,68
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	9,45%
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	52,98%
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	

<b>ASPECTOS ATUARIAIS</b>		
Resultado Atuarial: <sup>[08]</sup>	2020: R\$ -65.042.943,04 (déficit)	2021: R\$ -21.394.756,98 (déficit)
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2020: <b>PUC</b>	2021: <b>PUC</b>
Resultado Financeiro (Previdenciário) do Exercício:	2020: R\$ 1.791.991,73	2021: R\$ 4.487.411,41
Suficiência /Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: (Plano Previdenciário) <sup>[09]</sup>	2020: R\$ 2.099.833,23	2021: R\$ 4.187.353,29
Meta Atuarial Prevista:	2020: 10,65%	2021: 16,50%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2020: 1,43%	2021: (-0,44) %
Rentabilidade Auferida X Meta Atuarial:	2020: 13,43%	2021: 36,02
Rentabilidade Real:	2020: -2,96%	2021: -3,90%

<b>ASPECTOS QUALITATIVOS:</b>	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Não
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado

Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Não

**EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SENTENÇA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS. CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 REGULAR. RESSALVA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.**

**RESSALVA:**

(I) Elaboração de reavaliação atuarial anual após o prazo estabelecido pela Portaria MTP n. 834/2022. Espera do gestor pelo momento que apresentasse menor passivo atuarial. Evento posterior que distorceu o cálculo retroativo a 31/12/2021. Distorção nos resultados econômico e patrimonial. Apropriação contábil de provisões matemáticas e ativos garantidores de exercícios distintos.

**RECOMENDAÇÕES:**

(I) Adoção das medidas necessárias ao recebimento dos valores anuais previstos nos planos de amortização do déficit atuarial, aprovados por lei, tendo em vista o fluxo de desembolsos futuros do ente previdenciário, sua solvência e a preservação da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

(II) Observância da exatidão dos dados constantes da base cadastral dos servidores e dos beneficiários do Regime de Previdência (art. 38, inc. I da então vigente Portaria n. 464/2018, atualmente reproduzida no artigo 47 da Portaria 1.467/2022).

**DETERMINAÇÃO:**

(I) Realização, se ainda não tiver sido feito recentemente, de levantamento censitário dos servidores ativos, dos aposentados (em ambos os casos dos seus dependentes) e dos pensionistas visando à preservação da integridade da base cadastral, que impacta no cálculo das provisões matemáticas atuariais.

**RELATÓRIO**

**1.1** Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do(a) **Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus- PIRAPORA PREV**, de 2021, em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, de Entidade de Previdência criada pela Lei Municipal n.º 268/91, de 29 de novembro de 1991), regulamentada pela Lei nº 277 de 20 de fevereiro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 283/92, 411/94, 674/01, 681/02, 710/02, 877/07, 995/12 e Leis Complementares nº 192/19, 199/20, 200/20, 206/21, 207/21, 208/21 e 210/21.

**1.2** Responsável pela instrução da matéria, a 9ª DF, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

**DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO**

➤ Relatório de Atividades ao Sistema Audep informa que o Programa da Reserva de Contingência foi 100% realizado, mas essa informação não é fidedigna, pois a reserva não foi executada.

**Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS**

➤ Vinculação automática de remuneração com a de outro cargo, pertencente ao quadro de pessoal de outra entidade, em afronta ao Art. 37, XIII da Constituição Federal de 1988, que veda a

vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

#### **Item A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS**

➤ Não há previsão legal de nomeação de membros do Conselho Administrativo pelo Chefe do Poder Legislativo (dos cinco membros titulares, quatro deles são nomeados pelo Chefe do Poder Executivo);

➤ Os diretores e a maioria dos membros do Conselho Administrativo são nomeados pelo Chefe do Executivo, comprometendo a necessária independência da gestão dos Fundos Previdenciários – Falha reincidente.

#### **Item A.2.1- CONSELHO FISCAL**

➤ Um dos membros do Conselho Fiscal também faz parte do Comitê de investimentos, o que gera potencial conflito de interesses – Falha reincidente;

➤ Os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão. Falha reincidente;

➤ A maioria dos membros do Conselho Fiscal é nomeada pelo Chefe do Executivo, comprometendo a necessária independência das atividades do Conselho;

➤ Não há previsão legal de nomeação de membros do Conselho Fiscal pelo Chefe do Poder Legislativo;

#### **Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

➤ Os membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão – Falha reincidente.

#### **Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

➤ Os membros do Comitê de Investimentos, possuem, em sua maioria, experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão. Trata-se de falha reincidente;

#### **Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

➤ O órgão não recebeu da Prefeitura Municipal R\$ 465.346,58, correspondentes a diferenças de repasse patronal e R\$ 384.998,99, que se referem a diferença do repasse da retenção dos servidores, decorrentes da ausência de aplicação da alíquota de 14% prevista pela Lei Complementar Municipal nº 199/2020.

#### **Item B.1.3.2 – ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**

➤ As prestações suspensas em 2020, em decorrência da possibilidade aberta pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, não foram pagas nem foram objeto de parcelamento no exercício de 2021;

**Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

➤ Recebimento intempestivo das folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de 2021, apenas em maio de 2022, com atraso da informação necessária para compor a base de cálculo do limite máximo para a taxa de administração.

**Item C.1.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO**

➤ A Origem não atendeu plenamente o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, não foi providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data – Falha reincidente;

➤ Ausência de pesquisa de preços para a escolha do melhor orçamento para a Administração, em afronta ao princípio da vantajosidade, previsto no Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

➤ A modalidade do Adiantamento para Despesa de pronto pagamento foi cadastrada pela Origem no sistema Audeps como “Outros/Não Aplicável”, quando deveria ter sido informada como “Adiantamento”;

**Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

➤ Foram verificadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audeps, comprometendo a fidedignidade dos dados.

**Item D.3 - PESSOAL**

➤ Verificamos divergência entre a quantidade de vagas informada pela Origem e o último quadro de pessoal encaminhado ao sistema Audeps - Falha reincidente;

➤ A Origem não encaminhou informação do quadro de pessoal para o sistema Audeps – Fase 3 – Atos de Pessoal, referente ao 3º quadrimestre de 2021, em desatenção ao Comunicado SDG nº 57/20 e ao artigo 69, III das Instruções nº 01/2020 – Falha reincidente;

➤ Vinculação automática de remuneração com a de outro cargo, pertencente ao quadro de pessoal de outra entidade, em afronta ao Art. 37, XIII da Constituição Federal de 1988, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Item D.5 - ATUÁRIO**

➤ Déficit atuarial de R\$ 65.042.943,03 apurado na Avaliação Atuarial data base 31/12/2020;

➤ Não implementadas no exercício em exame as medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2021 – Falha reincidente;

➤ Embora o prazo estabelecido pela Secretaria de Previdência – Ministério do Trabalho e Previdência para a entrega do DRAA tenha sido 30/04/2022, a avaliação atuarial de 2022 (Data focal 31/12/2021) foi disponibilizada em 09/07/2022, em atraso, em descumprimento da Portaria MTP nº 834/2022 – Falha reincidente

**Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

➤ A rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios atingiu apenas 36% da meta atuarial, somando 5,77%, e abaixo do IPCA acumulado de 10,06% no período de dezembro a janeiro de 2021;

**Item D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA**

- O Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária - Falha reincidente;
- Em consulta ao extrato externo dos regimes previdenciários, emitido pelo CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, verificamos irregularidades apontadas em diversos critérios - Falha reincidente;
- Considerando que o último CRP foi emitido em 17/12/2003 e esteve vigente até 14/06/2004, entendemos que a Entidade não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal n.º 9.717/98 – Falha reincidente;

**Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Não atendimento às recomendações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

Exercício: 2019	TC: 2943/989/19	DOE: 22/03/2022	Trânsito em julgado: 29/03/2022
Determinações e recomendações:			
a. Ao atual e futuros gestores da Autarquia, a manutenção do empenho ora demonstrado, a fim de que possam, em parceria com o Ente Central, recuperar o equilíbrio atuarial do Regime e assegurar, assim, a viabilidade de seus benefícios.			

Exercício: 2018	TC: 2578/989/18	DOE: 02/06/2020	Trânsito em julgado: 25/06/2020
Determinações e recomendações:			
a. Efetuar as publicações resumidas na imprensa oficial dos contratos e aditamentos no prazo do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;			
b. Adotar uma postura ainda mais rigorosa nas tratativas de acordos de parcelamentos e na gestão dos créditos a receber, observando a legislação regente, valendo-se, se necessário, de novas ações de cobrança.			

**1.3** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 30/09/2022 (evento 22).

**1.4** Compareceu aos autos o **PIRAPORA PREV** (evento 28) e foram apresentadas as seguintes justificativas:

Abordou que a vinculação da remuneração entre cargos do RPPS e do Executivo não se trata de falha de gestão do Instituto, mas decorre da Lei Municipal n. 710/2002. Estão sendo feitas tratativas no sentido de revisar a mencionada legislação, inclusive para alterar a forma de remuneração dos cargos da Autarquia.

Esclareceu que o artigo 50 da Lei n. 710/2002 prevê que o Conselho de Administração seja composto por cinco membros titulares e respectivos suplentes, sendo três designados pelo Chefe do Executivo, um pelo Presidente da Câmara e um pelos servidores ativos e inativos conjuntamente.

Discorreu acerca de providências adotadas pelo Conselho de Administração que colidiram com os interesses do Prefeito Municipal, com o desencadeamento de três processos judiciais em desfavor do Executivo local e aprovado expressamente pelo Conselho, o que demonstraria a autonomia da atuação mesmo daqueles membros nomeados pelo alcaide.

Defendeu inexistir conflito de interesses entre a cumulação de cargos de um dos membros que integra o Comitê de Investimentos e o Conselho Fiscal em razão de não ter sido apontada qualquer impropriedade no desempenho de tal múnus público.

Assentiu quanto ao apontamento da fiscalização acerca da compatibilidade e prévia experiência profissional daqueles que exercem atividade de gestão de investimentos do órgão. Todavia, o RPPS proporciona aos membros do Conselho de Administração, Fiscal e do Comitê, treinamento constante na área de investimentos e política de investimento., malgrado a inexistência de formação acadêmica de alguns componentes.

Consignou a atuação do gestor no sentido de munir o Ministério Público local da documentação necessária nem Ação Civil Pública, a qual culminou em um acordo por conta dos débitos acumulados de gestões anteriores. Antevendo uma derrota ao final do processo, a Prefeitura propôs dois acordos de parcelamentos, que vinham sendo corretamente cumpridos até a edição do reparcelamento.

Noticiou que, no exercício de 2022, aproveitando-se da autorização constante da EC n. 113/2021, o Instituto celebrou dois termos de parcelamentos com a Prefeitura Municipal: um para todos os débitos das retenções não repassadas ao RPPS do período de 01/2012 a 10/2021; b) outro, relativo aos débitos da parte patronal, competências 12/2003 a 10/2021. Este parcelamento firmado em 2022 englobou, portanto, aquele celebrado no ano de 2019 e os derivados da suspensão autorizada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, unificando o recebimento dos débitos.

Com relação à ação de cobrança perpetrada em desfavor da Câmara Municipal, prosseguiu a lide em razão de não realização do parcelamento pelo Legislativo.

Apontou que, a despeito das inúmeras tentativas realizadas junto à Prefeitura quanto ao envio ao Instituto das folhas de pagamento dos servidores ativos, em razão da contumácia do não atendimento e, quando da remessa, das diversas inconsistências observadas, o IPMBJP recorreu ao Poder Judiciário, propondo ação com obrigação de fazer. Assim, tal ocorrência não constitui falha da gestão autárquica e foram adotadas as providências corretivas necessárias.

Sublinhou que, nos termos da Lei Municipal 328/1994, o Instituto realiza a publicidade de seus atos em mural localizado na recepção de sua sede, buscando a economia e a otimização de recursos. Assumiu o compromisso, porém, de desde logo cumprir os prazos estabelecidos na Lei de Licitações quanto às futuras publicações de seus contratos.

Salientou que o apontamento trazido pela Fiscalização quanto à ausência de preços não se deu no âmbito de um procedimento licitatório, mas de um adiantamento, que se fez necessário em razão do grandioso volume de água proveniente do Rio Tietê que invadiu as dependências do Instituto. Houve necessidade da adoção de providências urgentes visando debelar os efeitos da enchente, com o mobiliário boiando e com risco de curtos-circuitos, não existindo tempo hábil para que se planejasse o pagamento das despesas. Buscou-se a preservação da integridade dos bens e dos próprios servidores do Instituto.

Argumentou que, no exercício em exame, inexistia nas tabelas auxiliares publicadas pelo Audeps, a opção da modalidade "Adiantamento". Assim, os adiantamentos foram empenhados na modalidade "outros/não aplicável".

Adotou as providências para a solução da divergência de informações junto ao Audeps, quanto ao quadro de pessoal.

Consignou que o déficit atuarial data-base 31/12/2020 (R\$ 65.042.943,03) foi atualizado para R\$ 21.394.756,98 em 31/12/2021, ocorrendo uma expressiva diminuição ao final do exercício examinado. A situação econômica de 2020 e a suspensão autorizada pela LC n. 173/2020 teriam sido altamente prejudiciais ao RPPS. O Instituto estaria vivendo a sua melhor situação financeira, em mais de 30 anos.

Amenizou a questão das inconsistências cadastrais levantadas pelo atuário, atribuindo-as ao fato de a Prefeitura Municipal não ser detentora da informação, ou o servidor, de fato, não possuir tempo de contribuição ao RGPS. A partir de 2022, com a edição da Lei n. 210/2021, o rigor de tais informações passou a ser atribuição do Instituto, cuja base de dados teria sido totalmente atualizada.

Assentou que, por cautela, em razão da expectativa de que a legislação seria atualizada com a aplicação da EC n. 103/2019, ocasionando uma esperada redução no déficit atuarial, decidiu por atrasar a sua elaboração, uma vez que aguardava resposta da Secretaria da Previdência sobre a utilização, ou não, do valor do parcelamento em curso e o possível cancelamento derivado do Parcelamento Especial autorizado pela EC n. 113/2021.

Discorreu sobre os revezes econômicos experimentados no exercício de 2021 em razão da pandemia de COVID-19, o aspecto conservador da alocação de recursos autorizada pela Resolução CMN n. 39.922/2010 e o alta inflacionária experimentada naquele ano, alcançando o patamar de 10,21%. Ainda assim a entidade obteve uma rentabilidade positiva de 5,86%.

Atribuiu a ausência de CRP válido à desídia da Prefeitura em relação aos repasses das retenções previdenciárias assim como a falta de compartilhamento de informações relativas aos servidores.

Noticiou que, de sua parte, ter sido protocolado no Legislativo local uma minuta de Projeto de Emenda à Lei Orgânica para aprovação da idade mínima de aposentadoria, nos moldes do inciso III do artigo 40 da CF, com vistas à regularização de pendência para a emissão do CRP, todavia o Projeto não foi apreciado pelo Legislativo local.

Com relação aos limites de contribuição dos segurados e pensionistas, tal previsão constou do artigo 94 da LC n. 210/2021, tendo sido encaminhada a informação à Secretaria da Previdência. Todavia, encontra-se sob análise.

As impropriedades relativas às aplicações financeiras; adequação do DAIR e da Política de Investimentos; do atendimento à Secretaria da Previdência e da utilização dos recursos previdenciários são falhas retroativas a 2016. Estão sendo adotadas as providências junto à Divisão de Atendimento do GESCON para a regularização das falhas.

**1.5** Tramitaram os autos pelo D. MPC, que, em diligências requereu a prévia oitiva da Assessoria Econômica da ATJ (evento 38).

Esta (evento 47), sob os aspectos econômico-financeiros, considerou que as contas em apreciação poderiam ser aprovadas.

Com o retorno dos autos ao Parquet de Contas (evento 50), o entendimento foi no sentido de irregularidade das contas em razão da contumaz tolerância da autarquia diante da inadimplência da Prefeitura Municipal com suas obrigações previdenciárias, contribuindo para o elevado déficit atuarial apurado; a inexistência de CRP válido e à falta de experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis por parte dos membros do Conselho Fiscal.

**1.6** As contas pretéritas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus- PIRAPORA PREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

**(2020). TC-4453/989/20. (AMFS) Regular com recomendação. Sentença publicada no DOE de 27/02/2024. Trânsito em julgado em 20/03/2024.**

Fundamentos: (a) necessidade de revisão das suas aplicações financeiras, buscando a diversificação de seus papéis e o alcance de rentabilidade mais satisfatória; (b) esforçar-se para a obtenção do Certificado Pró-Gestão.

**(2019). TC-2943/989/19. (MMC). Regular com recomendação<sup>[10]</sup>. Sentença publicada no DOE de 25/09/2021. Trânsito em julgado em 29/03/2022.**

Fundamentos: (a) devem o atual e os futuros gestores da Autarquia empenhar-se para que, em parceria com o Ente Central, possam recuperar o equilíbrio atuarial do Regime e, assim, assegurar a viabilidade de seus benefícios.

**(2018). TC-2578/989/18. (VAP). Irregular. Sentença publicada no DOE de 02/06/2020. Trânsito em julgado em 25/06/2020.**

Fundamentos: (a) ausência de CRP; (b) descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial em razão do plano de custeio com alíquotas projetadas de contribuição que trazem risco à viabilidade do sistema previdenciário; (c) medidas insuficientes para os recebimentos das contribuições previdenciárias e valores dos acordos de parcelamentos.

É a síntese necessária.

## DECISÃO

**2.1** Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus- PIRAPORA PREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 2.775.310,37, equivalente a apenas 7,49% das receitas do período.

Suas reservas técnicas evoluíram de R\$ 2.19 milhões no exercício anterior para R\$ 4.97 milhões no ano em exame. Ao final de 2021, expurgado o índice inflacionário, o RPPS obteve rentabilidade real negativa de 3,90 %.

As despesas administrativas situaram-se abaixo dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O RPPS **NÃO** é detentor da Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

**2.2** Acerca da análise evolutiva do resultado atuarial, de fato constato que no exercício de 2021 houve redução do passivo atuarial. Tal análise só pode ser assim mensurada em razão da manutenção do método de financiamento uniforme adotado pelo RPPS, uma vez que a comparação de resultados que tomam como base distintos métodos de financiamento equivalem à aferição de grandezas sob diferentes escalas. Imprestáveis, portanto, para o cotejamento.

Observo, ainda, uma reversão da tendência de descapitalização contumaz da Autarquia Previdenciária – conforme tabela abaixo, expressa na linha saldo de investimentos. Entretanto, verifica-se que seus Ativos Garantidores foram potencializados a partir dos termos de parcelamento firmados, circunstância que se operou, sem dúvida, em razão das providências adotadas pelo gestor.

<b>Composição dos Ativos Garantidores</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>AG - Previdenciário</b>	35.560.670,39	6.438.067,35	103.083,11	455.247,69	41.847.248,70	62.632.931
<b>Saldo Investimentos</b>	417.024,61	60.306,00	81.769,41	448.544,92	2.183.479,86	4.937.305
<b>Parcelamentos</b>	0,00	40.610.086,91	56.404.994,73	15.484.739,96	15.243.591,41	23.511.627

Fonte: relatório dos exercícios anteriores e reavaliações atuariais anuais.

Seus Ativos Garantidores estão, assim, diluídos no tempo, circunstância que ressalta a importância da atuação assertiva e eficaz do gestor do Instituto na arrecadação de seus recebíveis, haja vista que os recursos de maior liquidez (alocados no mercado financeiro) são de pequena monta,

representando pouco mais de R\$ 9 milhões segundo os últimos dados levantados pela Fiscalização (relatório das contas de 2022).

Trago, pois, à baila um ponto a ser observado pela gestão do IPMPBJ.

Diz respeito ao fato de que a amortização do passivo atuarial tem se realizado unicamente de maneira formal, mediante a aprovação de norma que prevê o repasse de valores ao Instituto.

Não obstante, segundo levantamentos feitos pela minha assessoria, entre os exercícios de 2016 a 2022 os comandos legais não vêm sendo cumpridos.

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Norma Vigente Plano de Amortização (*)	Lei 1.095/2015	Lei 1.137/2017	Lei 1.158/2018	Lei 1.158/2018	Lei 1.158/2018	Lei 1.158/2018
Espécie de Amortização (*)	Alíquota-4.22%	Alíquota-3.64%	Alíquota-4.17%	Alíquota-5.96%	Alíquota-7.75%	Alíquota-7.75%
Patamar de Amortização Fixado para o Exercício (*)	379.131,96	523.090,89	613.150,68	832.521,61	731.131,41	1.173.360,00
Valor Amortizado no Exercício (**)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% Efetivamente Amortizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(\*) Fonte: DRAAs

(\*\*) Fonte: Relatórios da Fiscalização

Como se vê na tabela acima, as leis aprovadas tiveram um único objetivo: cumprir um dos requisitos necessários para a obtenção do CRP, qual seja: a aprovação de legislação que prevê a amortização do passivo atuarial. Todavia, sua exequibilidade tem se mostrado nula.

Tal conduta afronta o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF), uma vez que os cálculos do equilíbrio atuarial têm como um de seus pressupostos exatamente o cumprimento do plano de amortização vigente, o que não se vê no caso deste processado.

Destaco, por conseguinte, a distorção que causa tal procedimento.

O valor presente do plano de amortização vigente é conta redutora do passivo atuarial. Com a subtração dos Ativos Garantidores às Reservas Matemáticas chega-se ao Resultado Previdenciário do exercício. No caso de déficit, abate-se o valor presente do plano de amortização vigente para, ao final, apurar a existência, ou não, de passivo atuarial. Na hipótese de subsistência de passivo a descoberto é que o atuário analisa a necessidade de revisão do plano de amortização vigente e a modelagem de seu equacionamento na linha do tempo, segundo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

Todavia, com um plano de amortização apenas sob o aspecto formal, o cálculo atuarial fica superestimado, já que o resultado final se vale de uma conta redutora inexistente de fato.

Neste sentido, deverá o gestor adotar todas as providências – tal qual tem feito em relação aos parcelamentos – no sentido de também receber os valores destinados à amortização do déficit atuarial, sem os quais a capitalização para o pagamento dos benefícios futuros será mera falácia e comprometerá a solvência do Instituto de Previdência.

Advirto que o olhar do gestor não deve estar voltado apenas para os resultados financeiros superavitários – visão de curto prazo –, mas para os desembolsos financeiros futuros

Determino à Fiscalização, nas inspeções futuras, a realização da aferição dos valores previstos pelo plano de equacionamento do déficit atuarial vigente e os valores efetivamente repassados pelos entes patrocinadores a título de contribuição suplementar, de maneira à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade (art. 40, CF).

**2.3** Adiro à solução dada nos autos das contas do exercício anterior<sup>[11]</sup> quanto à cumulação de funções no Conselho Fiscal e no Comitê de Investimentos. Não restou comprovado nestes autos, pelos elementos a ele coligidos, de ter havido qualquer ato concreto a demonstrar a alegada colisão de interesses. Ressalto, entretanto, que a segregação de funções é princípio basilar desejável no âmbito da Administração Pública.

Em razão do disposto no artigo 247, inciso VII c/c § 9º, afasto o apontamento relacionado às certificações dos membros dos órgãos fracionários. Ressalto, entretanto, que, de acordo com o escalonamento previsto na Superportaria, deverá a entidade previdenciária local atender padrões mínimos de qualificação – escalonados e aferíveis no tempo – que poderá futuramente impedir a emissão do próprio CRP.

“Art. 247. **Para a emissão do CRP**, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

(...)

VII-atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

(...)

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser realizada pelo Cadprev, a partir das informações prestadas pela unidade gestora neste sistema, nos seguintes prazos e situações: (redação dada pela Portaria MPS n. 1.499, de 28/05/202)

I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e todos os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função ou posse, e a cada período de dois anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev, sem prejuízo do disposto no § 4º do mesmo artigo;

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76:

a) para a maioria dos dirigentes da unidade gestora de que trata o inciso VII do caput do art. 2º, incluindo, obrigatoriamente, o seu representante legal ou detentor da autoridade mais elevada, em **31 de julho de cada exercício**, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, **a iniciar-se em 2024**;

b) para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em **31 de julho de cada exercício**, independentemente da data de sua posse, **a iniciar-se em 2024**;

c) para a maioria dos membros titulares do comitê de investimentos, **até 31 de dezembro de 2025**, e para a sua totalidade a partir desta data, quando informada sua posse no respectivo comitê, exceto na situação de que trata o art. 280; e

d) para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função; e

III - os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para todos os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos

recursos, quando informada sua nomeação no respectivo cargo ou função.” (grifos meus)

Ou seja, há uma conjugação de prazos mínimos e qualificações mínimas a serem observadas, algumas das quais já estão às portas: passam a ser exigíveis a partir de **31/07/2024**. Afasto, por ora, a falha em razão do permissivo normativo.

Afasto também a falha quanto ao apontamento da Fiscalização acerca de inexistir previsão legal de nomeação de integrante do Conselho Fiscal pelo Chefe do Poder Legislativo. O artigo 50 da Lei 710/2002, conforme trazido pela defesa, denota expressamente tal possibilidade.

Afasto, ainda, o apontamento atinente à falta de CRP válido pois decorrente de procedimentos afetos à competência do Chefe do Executivo, tais como a falta dos repasses das retenções previdenciárias e a falta de compartilhamento das informações relativas aos servidores. Na parte das atribuições que competem ao gestor do Instituto há notícias de providências em andamento visando a regularização de falhas que se arrastam desde 2016, aguardando, entretanto, a análise do Ministério da Previdência.

Advirto, entretanto, que a retenção de contribuições dos servidores ativos, mediante o respectivo desconto em folha, desacompanhado do repasse à instituição previdenciária poderá caracterizar o ilícito penal de apropriação indébita previdenciária, com o eventual encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a apuração de responsabilidades.

**2.4** Em que pese a pouca importância dada pelo gestor à integridade das informações cadastrais, sua exatidão tem grande impacto sobre o cálculo atuarial.

No caso das informações existentes inconsistentes quanto aos cônjuges, sua consequência impacta diretamente no cálculo das provisões das pensões que, por sua vez, reflete no cálculo do passivo atuarial.

Por outro lado a apuração de contribuição pretérita ao RGPS também traz reflexos sobre a compensação previdenciária a receber, conta redutora das provisões matemáticas.

A conjugação destes dois fatores, portanto, está em confronto com artigo 38 da então vigente Portaria 464/2018<sup>[12]</sup> (atualmente tratada pelo artigo 46 da Portaria 1.467/2022).

Como há notícias de que, em decorrência da Lei n. 210/2021, a manutenção da base de dados passou a ser responsabilidade do IPMPBJ, recomendo a adoção das providências visando à exatidão dos dados cadastrais, promovendo, se ainda não o tiver feito, o recenseamento dos servidores e beneficiários.

**2.5** Não merece acolhimento o atraso realizado pelo RPPS na realização da reavaliação atuarial anual sob o argumento das expectativas das alterações nas normas legais decorrentes das ECs n. 103/2019 e 113/2021.

Os prazos estabelecidos não são faculdades outorgadas aos regimes de previdência de maneira a escolherem livremente o melhor momento para a sua elaboração de maneira a traduzir uma mitigação do passivo atuarial, até porque as circunstâncias são retroativas até a data-base utilizada na avaliação que, no caso em apreciação, deveria ser 31/12/2021. O cálculo, portanto, não poderia aguardar a aprovação ou a manifestação a posteriori, nem mesmo do Ministério da Previdência, para trazer para a reavaliação anual valor mais favorável.

A distorção é de tamanha escala porque, na falta da apuração das provisões matemáticas, a entidade previdenciária apropriou contabilmente resultados financeiros do exercício em exame (saldos de contas-correntes, aplicações financeiras e de parcelamentos) com as provisões matemáticas do ano anterior, conforme se pode ver a partir dos resultados apurados pelo Audesp.

Tal descasamento temporal transcende a mera fidedignidade dos dados contábeis, demandando ajustes de variações patrimoniais fictícios, pois impacta diretamente nos resultados econômico e patrimonial apurados.

Não é da alçada do gestor escolher o timing mais favorável, a seu ver, para demonstrar a melhora no resultado atuarial, sob pena de fazer tábula rasa do ordenamento jurídico. Eventuais alterações supervenientes devem constar da reavaliação subsequente.

Embora entregue em 09/07/2022, suas premissas de cálculo (retroativas a 31/12/2021) foram contaminadas por eventos posteriores que deveriam constar da reavaliação atuarial anual data-base 31/12/2022.

Infração à Portaria MTP n. 934/2022.

Ressalvo o tema.

**2.6** O histórico das rentabilidades auferidas pelo IPMPBJ me permite relevar o desempenho desfavorável obtido no exercício em exame.

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Meta Atuarial Prevista</b>	12,32	9,12	9,97	10,56	10,65	16,02	10,91
<b>Rentabilidade Anual Auferida (nominal)</b>	12,44	11,38	10,03	11,67	1,43	5,77	10,64
<b>Rentabilidade Auferida x Meta (%)</b>	<b>100,97</b>	<b>124,78</b>	<b>100,60</b>	<b>110,51</b>	<b>13,43</b>	<b>36,02</b>	<b>97,53</b>

O IPMPBJ tem se mostrado um dos poucos que vem conseguindo sistematicamente bater as metas atuariais estipuladas, à exceção das condições excepcionais vivenciadas no biênio 2020/2021. Relevo, portanto, a falha.

**2.7** Por fim, mostra-se preocupante, segundo elementos trazidos pela própria defesa, da não estipulação de idade mínima para a aposentação, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da CF/1988, com a redação dada pela Reforma da Previdência.

É cediço que para cada ano a mais que o servidor permanece em atividade diminui-se em dobro as provisões matemáticas individualizadas e, conseqüentemente, seu cálculo agregado: um ano a mais de atividade resulta em um ano a menos de benefício!

A demora na sua implementação trabalha em sentido contrário à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF).

Determino, pois, o acionamento dos incisos XV e XXVII para que os responsáveis pelo sistema de previdência local (leia-se os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo o Diretor Presidente o gestor do RPPS), adotem as medidas de sua alçada visando à incorporação na lei orgânica municipal dos requisitos estipulados pela EC n. 103/2019.

**2.8** As contas de 2019 e 2020 foram aprovadas sob recomendações.

Os elementos coligidos a este processado me conduzem também no sentido da emissão de um juízo favorável, sob ressalva e recomendações, conforme analisei minudentemente.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA,**

**RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus- PIRAPORA PREV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária.

Acione-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE n. 709/1993 em razão da necessidade da adoção de providências da alçada dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto além daquelas determinadas no corpo desta decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE n. 709/1993;
3. Certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

CA, em 26 de junho de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

wog

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus- PIRAPORA PREV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito o responsável. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Advirto ao responsável que tome como norte os apontamentos realizados pela inspeção no sentido de aprimoramento da gestão da Autarquia Previdenciária. Acione-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE n. 709/1993 em razão da necessidade da adoção de providências da alçada dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, averigue as medidas saneadoras notificadas pelo Instituto além daquelas determinadas no corpo desta decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

CA, em 26 de junho de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR**

[01] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA**: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias.

**INTERPRETAÇÃO**: quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS**: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO**: quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS**: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO**: quanto menor, melhor.

[04] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Apropriação inadequada de provisões matemáticas e ativos garantidores de exercícios distintos, distorcendo o resultado apurado, conforme será abordado em tópico próprio do dispositivo.

[06] Idem anterior.

[07]  $\text{Rentabilidade real} = [1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[08] Os resultados aqui constantes foram extraídos da DRAA. Entretanto, seu cálculo se mostra incorreto, em razão do método de financiamento adotado, conforme será explanado em tópico próprio da decisão.

[09] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos.

[10] Decisão de irregularidade reformada em grau recursal. TC-21153/989/21. Relator Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues. 1ª Câmara. Sessão de 22/02/2022.

[11] TC-4453/989/20. Relatoria do E. Auditor Alexandre Manir de Figueiredo Sarquis.

[12] " Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I- os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-D4TV-LWL6-7FZZ-3R4E